



PROCESSO Nº: 2022/23000/001306

INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA LEI FEDERAL 9.504 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101 NA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E NA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO EM ANO DE ELEIÇÃO

PARECER JURÍDICO DIGITAL "SPA" Nº 141/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPERCUSSÕES JURÍDICAS NA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E NA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO EM ANO DE ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos, instruídos com os documentos constantes nas fls. 2/11, foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do DESPACHO Nº 1246/2022/GASEC (fl. 11), para a emissão de parecer a respeito das repercussões jurídicas da Lei Federal 9.504 (Lei das Eleições) e da Lei Complementar Federal 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na concessão de revisão geral anual e na concessão de progressão em ano de eleição para Governador.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale mencionar, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa, que corresponde ao mérito administrativo, pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, vale destacar que **este parecer é meramente opinativo**, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátrias (**MS 24.631**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008), e **se baseia exclusivamente nos documentos/expedientes que instruem os autos até esta data**.





Registra-se, ainda, que a presente análise jurídica não tem o condão de esgotar as exigências constitucionais e legais para a concessão de revisão geral anual nem para a concessão de progressão, tendo se restringido à análise dos requisitos exigidos a mais pela Lei Federal 9.504 e pela Lei Complementar Federal 101 para tais concessões em ano de eleição para Governador, que coincide com o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, é oportuno transcrever o art. 37, X, da CRFB e dispositivos da Lei Federal 9.504:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 "omissis"

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI FEDERAL 9.504

Art. 7º "omissis"

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(...)

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por





eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Em decorrência da aplicação da legalidade estrita na esfera do direito sancionatório, o âmbito de incidência da vedação determinada pelo art. 73, VIII, da Lei Federal 9.504 é a circunscrição do pleito, sendo que, como em 2022 haverá eleição para Governador, tal vedação legal, no corrente ano, aplica-se no âmbito estadual.

A respeito do art. 73, VIII, da Lei Federal 9.504, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores





públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]"

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação - literal, sistemática e teleológica - das normas de regência conduz à conclusão de que **a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.**"

(Res. nº 22252 na Cta nº 1229, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de





projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. **A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.** 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.” (Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

No item “7 CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2022” da Cartilha da Advocacia Geral da União intitulada “CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES 2022”¹, **05 de abril de 2022 (180 dias antes do pleito) consta como a “Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VIII).”** (grifos inseridos)

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.





Ademais, impende destacar que, no item "6.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS" dessa Cartilha da AGU, consta o seguinte: "**OBSERVAÇÃO – Lei de Responsabilidade Fiscal: É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.**", valendo acrescentar a necessidade de observância do art. 21, III, da LRF. Seguem tais dispositivos legais:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)





§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para fins de explanação das vedações constantes no artigo 21 da LRF no que tange ao aumento da despesa com pessoal, é oportuno transcrever fascículos da NOTA TÉCNICA SubG – Cons nº. 1/2022 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

NOTA TÉCNICA SUBG – CONS Nº. 1/2022 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.1. O art. 21 da LRF foi alterado pelo art. 7º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020¹⁶² a qual, a despeito de ter sido editada para estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de alcance temporário, trouxe dispositivos permanentes sobre a organização financeira dos entes federativos, incorporados à Lei de Responsabilidade Fiscal.

22.2. A nova redação conferida ao inciso II pela Lei Complementar n. 173/2020 traz a mesma prescrição anteriormente contida no parágrafo único do art. 21: ser nulo de pleno direito o ato que aumente despesa de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

22.3. O art. 18 da LRF define despesas com pessoal como:

“o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com





quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência". (grifo nosso).

22.4. A partir daí, é relevante destacar que a despesa de pessoal, objeto da norma, é sempre um número percentual, obtido do confronto entre os gastos com pessoal, acima identificados, e a receita corrente líquida¹⁶³, no período de 12 meses. Desse modo, **a norma veda que o percentual verificado em junho do último ano do mandato - mês que precede os 180 dias da vedação - seja incrementado**¹⁶⁴.

22.5. **Nesse sentido, a norma veda o aumento geral das despesas com pessoal, e não a mera prática de ato que concede o benefício**¹⁶⁵ **o qual poderá ou não culminar o incremento geral.**

(...)

22.7. **Assim, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano de gestão, não pode o Chefe do Poder editar ato que aumente a despesa de pessoal.**

[NOTAS DE RODAPÉ:

¹⁶² Cumpre mencionar que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/20 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs n. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.

¹⁶³ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;





b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (Lei Complementar n.º 101/00 – LRF).

¹⁶⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p. 50. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal>. Acesso em 28.12.2021.

¹⁶⁵ Parecer PA n.º 287/02.]

Do exposto se extrai que, de 05 de abril de 2022 (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos, só é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais que não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo de 2022, sendo necessário, ainda, observar a vedação constante no artigo 21 da LRF de aumento da despesa total com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, a proibição prevista no artigo 21 da LC 101 de aumento da despesa total com pessoal com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato, bem como o artigo 42 da LRF.

Ademais, diante do exposto e considerando que os óbices estabelecidos pelo artigo 21 da LC 101 são distintos da proibição constante no art. 22, p.u., I, da LRF, não se aplicando, portanto, a exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LC 101, que fundamenta a Tese fixada pelo Superior Tribunal de





Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1.075², conclui-se que, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, é nula de pleno direito a concessão de progressão que acarrete aumento da despesa total com pessoal (art. 21, II, da LRF), sendo também necessária a observância do art. 21, III (nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa total com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato), bem como do art. 42, ambos da LRF, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 73 da LC 101, "in verbis", valendo, por fim, alertar que o artigo 359-G do Código Penal prevê como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos "Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura":

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base exclusivamente nos documentos que instruem os autos até esta data, considerando, ainda, que se trata de **parecer meramente opinativo e estritamente jurídico, não adentrando o mérito administrativo nem aspectos eminentemente técnicos**, em consonância com a jurisprudência do **STF (MS 24.631)**, e

² TEMA REPETITIVO 1075

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: "Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público."

TESE FIRMADA: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."





valendo frisar que **o presente parecer não teve o condão de esgotar as exigências constitucionais e legais para a concessão de revisão geral anual nem para a concessão de progressão, tendo se restringido à análise dos requisitos exigidos a mais pela Lei Federal 9.504 e pela Lei Complementar Federal 101 para tais concessões em ano de eleição para Governador, que coincide com o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual**, opino no seguinte sentido:

- a) de 05 de abril de 2022 (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos, só é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais que não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo de 2022, sendo necessário, ainda, observar a vedação constante no artigo 21 da LRF de aumento da despesa total com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, a proibição prevista no artigo 21 da LC 101 de aumento da despesa total com pessoal com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato, bem como o artigo 42 da LRF;
- b) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, é nula de pleno direito a concessão de progressão que acarrete aumento da despesa total com pessoal (art. 21, II, da LRF), sendo também necessária a observância do art. 21, III (nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa total com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato), bem como do art. 42, ambos da LRF, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 73 da LC 101, valendo, por fim, alertar que o artigo 359-G do Código Penal prevê como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos "Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura".

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À Consideração Superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, no dia 01 de abril de 2022.

GABRIELA DOS SANTOS BARROS

Procuradora do Estado do Tocantins



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO Nº : 2022 23000 001306
INTERESSADA : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO “SPA” Nº 48/2022

Acolho o Parecer Jurídico Digital SPA nº 141/2022, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Órgão de origem, para os devidos fins.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas - TO, ao 1 dia do mês de abril de 2022.

NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador do Estado



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO N.º : 2022.23000.001306
INTERESSADO : Secretaria de Administração
ASSUNTO : Consulta – Concessão de Revisão Geral Anual e
Concessão de Progressão em Ano de Eleição

DESPACHO “SCE/DIGITAL” N.º 344/2022 – Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 141/2022 (fls. 12/22) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após análise dos autos, respondeu satisfatoriamente a consulta formulada, nos termos da promoção daquela Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 01 de abril de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN em 01/04/2022 11:03:25.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 2CEF855F00FCD191.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

DOCUMENTO N.º : 2022.2300.001306
INTERESSADO : Secretaria de Administração
ASSUNTO : Consulta – Concessão de Revisão Geral Anual e
Concessão de Progressão em Ano de Eleição

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” N° 395/2022 - Aprovo a manifestação exarada Parecer “SPA” n° 141/2022 (fls. 12/22) emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise autos, respondeu satisfatoriamente a consulta formulada, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Administração – SECAD** - para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 01 de abril de 2022.

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por KLEDSON DE MOURA LIMA em 01/04/2022 11:30:27.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8E7F615D00FCD6F2.

